



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº CCJ**  
(à PEC nº 6, 2019)

Suprime-se na integralidade as expressões “**e o enquadramento por periculosidade**” do:

- § 4º-C acrescido ao art. 40 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 enviada ao Senado;
- inciso II acrescido ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 enviada ao Senado;
- inciso II, do § 2º do art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 enviada ao Senado;
- inciso I, do § 1º, do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 enviada ao Senado;
- *caput* e do § 4º do art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 enviada ao Senado;

**JUSTIFICAÇÃO**

Referida Emenda suprime do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 que chegou ao Senado Federal, a vedação “**e o enquadramento por periculosidade**” dos artigos supramencionados que tratam de regras de acesso a aposentadoria aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Tal medida se justifica principalmente pelo princípio da isonomia (igualdade), direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988 que, inclusive, é uma das cláusulas pétreas previstas no § 4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, no momento que o texto apresentado ao Senado Federal veda o enquadramento por periculosidade gera a desigualdade entre os segurados que trabalham em condições diferenciadas decorrentes das mais diversas atividades e

SF/19752.19673-15



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

profissões que colocam o segurado em exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e ao risco iminente.

Nesse sentido, não há razão para que os segurados que possam sofrer um risco à sua vida em decorrência do labor sejam tratados de forma diferente dos segurados que se expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Não há uma doença específica decorrente da periculosidade, mas o risco iminente à integridade física ser violada, como no caso de eletricário, vigilantes armados, frentistas e outros que trabalham com explosivos e inflamáveis ou substâncias radioativas ou ionizantes, que estão cotidianamente em constante perigo de uma fatalidade que nenhum homem ou medida de controle e proteção são capazes de evitar. Tais infortúnios não podem ser ignorados pelo Legislador sob pena de constitucionalidade, por tratar de forma desigual grupos de segurados que possuem especificidades diferenciadas em seu labor, como no caso da periculosidade.

Por fim, se os Policiais, Agentes Penitenciários e Socieducativos possuem direito a aposentadoria com requisitos diferenciados em decorrência do risco iminente à vida, por qual razão, o vigilante armado que está de prontidão em defesa inclusive de Bancos Públicos e carros fortes, deve ser ignorado, se sua integridade física sofre o mesmo risco que a do Policial, Agentes Penitenciários e Socieducativos?

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 que chegou ao Senado Federal a expressão “*e o enquadramento por periculosidade*” de todos os artigos supramencionados, a fim de evitar violação ao princípio da igualdade e constitucionalidade.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção da PEC nº 6, de 2019.

**Senador Paulo Paim**

SF/19752.19673-15